



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª sessão ordinária, realizada em 22 de novembro de 2011.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-002693/026/09

Interessado: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Responsáveis: Sergio Augusto de Arruda Camargo e Fábio Calloni.

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002693/126/09.

PROCESSO

TC-002590/026/09

Interessado: Almoxarifado São Manuel.

Responsáveis: José Benedito Stanzione e Onivaldo Massagli.

Responsáveis por Adiantamentos: Laerte Lambertini, Onivaldo Massagli, Maurício Ricardo e José Benedito Stanzione.

Responsáveis pelo Almoxarifado: Maurício Ricardo e Onivaldo Massagli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do DAESP - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, os responsáveis pela Autarquia, Srs. Sergio Augusto de Arruda Camargo e Fábio Calloni, e os Ordenadores das Despesas do Almoxarifado São Manuel, Srs. José Benedito Stanzione e Onivaldo Massagli, assim como liberando os Responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, Srs. Laerte Lambertini, Onivaldo Massagli, Maurício Ricardo e José Benedito Stanzione, com recomendações, à margem do voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Sr. Secretário de Estado de Logística e Transportes, para conhecimento.

TC-014192/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Polêmica Serviços Básicos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Rostom (Administrador do Contrato).

Objeto: Prestação de serviços para manutenção de redes e ligação de água em diversos locais dos Municípios de São José dos Campos, Caçapava e Guararema.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Baixa da Caução.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em exame, assim como da Baixa das Cartas de Fiança, com recomendação.

TC-024301/026/07

Contratante: Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental Philippe Pinel - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Augusto Guidolin (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de alimentação hospitalar aos pacientes, aos acompanhantes e ao Centro de Convivência Infantil (Contrato nº 03/07) e aos funcionários (Contrato nº 04/07), nas dependências do Hospital Psiquiátrico Pinel.

Em Julgamento: Termos Aditivos sobre os contratos nº 03/07 e nº 04/07 celebrados em 01-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos firmados em 01-09-11, em exame, incidentes nos contratos celebrados entre o Hospital Psiquiátrico Pinel - Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Starbene Refeições Industriais Ltda.

TC-006013/026/08

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Davi Zaia (Secretário Estadual do Emprego e Relações do Trabalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços de digitação de dados visando fornecer estrutura de apoio logístico no atendimento à população, através de sistema informatizado em tempo real por portadores de deficiência, aos diversos programas no âmbito do Sistema Público de Emprego, Renda de Trabalho, em 02 fases, estimadas num total de 253.440 horas/homem.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 30-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento subscrito em 30/05/11, incidente ao contrato celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e a Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE, com recomendação.

TC-014743/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Alcindo Joaquim Pereira Baroca (Gerente de Serviços e Infraestrutura).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação de áreas remanescentes.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 22-06-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de 2206/11, incidente no contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a empresa Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda.

TC-008608/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio GERIBELLO – CONTÉCNICA.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos especializados de supervisão das obras do programa de recuperação de 4 estradas vicinais estaduais – “Pró Vicinais” – 4ª Etapa, composto de 14 lotes, sob jurisdição da Divisão Regional de Campinas – DR – Lote 1.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-07-11.

Advogados: Ana Júlia B. Vaz Pinto, Juliana dos Santos Franco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de 18/07/11, incidente em contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



envolvendo o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Consórcio GERIBELLO - CONTÉCNICA 9 Lote 01), com recomendação.

TC-009654/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio DYNATEST - TYPASA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de supervisão das obras do Programa de Recuperação das Estradas Vicinais do Estado - Pró-Vicinais - 4ª Etapa, compreendendo o Lote 04, sob jurisdição da Divisão Regional de Araraquara - DR-4.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 15-10-10, 23-11-10, 24-03-11 e 18-07-11.

Advogados: Ana Júlia B. Vaz Pinto, Juliana dos Santos Franco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, incidentes em contrato envolvendo o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Consórcio DYNATEST - TYPASA, ora denominado Consórcio DYNATEST - ENGECORPS (lote 04), com recomendação.

TC-028788/026/10

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Consórcio MOTOROLA SP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Adilson Pereira de Carvalho (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Expansão e migração do Sistema Digital de Radiocomunicação existente, na faixa VHF, padrão APCO 25, para operar com controle inteligente, nas redes de comunicações da Polícia Militar do Interior do Estado de São Paulo, nos Municípios de Campinas, Paulínia, Valinhos, Vinhedo, Louveira, Indaiatuba e Jundiaí, que utilizam parâmetros eletrônicos de modulação digital e sinalização definidos no padrão APCO 25, conforme normas TSB 102 da TIA/EIA e seus complementos, em pleno funcionamento, com o fornecimento de equipamentos, materiais, instalação, implantação, desenvolvimento e integração da infraestrutura, incluindo serviços de engenharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional.
Contrato celebrado em 02-07-10. Valor – R\$29.550.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato decorrente, com recomendação.

TC-030917/026/10

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Conveniada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - HCFMUSP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Desenvolvimento das atividades administrativas, ações e serviços de saúde para implantação, implementação e manutenção de ambulatório na especialidade de psiquiatria e capacitação em assistência à saúde mental dos profissionais envolvidos na assistência aos adolescentes em conflito com a lei em regime de internação e de internação provisória da Fundação CASA - SP.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 01/11/10, reiterando recomendação ao Órgão Conveniente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-044259/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio DP BARROS-GEVA.

Abertura do Certame Licitatório (Concorrência Internacional nº 61.966/08 – Pré-Qualificação) por: Deliberação de Diretoria em 17-12-08.

Abertura do Certame Licitatório (Concorrência Internacional CSO nº 17.598/10 – 2ª Fase – Seleção Final) por: Deliberação de Diretoria em 18-06-10.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Guilherme Machado Paixão (Superintendente da Gestão de Emp. da Metropolitana) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente - ME).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução das obras de redes, ligações, coletores e estações elevatórias de esgoto, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, nas áreas da Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – M, Grupo B1 – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional SABESP nº 61.966/08 - 1ª Fase - Pré-Qualificação. Concorrência Internacional CSO nº 17.598/10 – 2ª Fase – Seleção Final. Contrato CSO 17.598/10 celebrado em 29-11-10. Valor – R\$76.771.440,00.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.
TC-044312/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Cowan S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte - MN).

Objeto: Execução das obras de redes, ligações, coletores e estações elevatórias de esgoto, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, nas áreas da Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M, Grupo B1 – Lote .

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional CSO nº 17.598/10 – 2ª Fase – Seleção Final (analisada no TC-044259/026/10). Contrato 17.585/10 celebrado em 30-11-10. Valor – R\$47.691.427,88.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.
TC-044311/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Cowan S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente – ML).

Objeto: Execução das obras de redes, ligações, coletores e estações elevatórias de esgoto, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, nas áreas da Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M, Grupo B1 – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional CSO nº 17.598/10 – 2ª Fase – Seleção Final (analisada no TC-044259/026/10). Contrato 17.582/10 celebrado em 30-11-10. Valor – R\$28.354.493,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-007436/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Cowan S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente - ML).

Objeto: Execução das obras de redes, ligações, coletores e estações elevatórias de esgoto, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê - Etapa III, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, nas áreas da Unidade de Negócio Leste e da Unidade de Negócio Oeste - Diretoria Metropolitana - M, Grupo B1 - Lote 2.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional CSO nº 17.598/10 - 2ª Fase - Seleção Final (analisada no TC-044259/026/10). Contrato 17.582/10 celebrado em 30-11-10. Valor - R\$30.948.780,65.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Concorrências Internacionais e o Contrato (Lote 1) havido com o Consórcio DP Barros Arquitetura e Construção Ltda. e Geva Construtora Ltda. (TC-44259/026/10); a Concorrência Internacional e o Contrato (Lote 4 - Norte) havido com a Construtora Cowan (TC-44312/026/10); e a Concorrência Internacional e os Contratos (Lote 2 - Leste e Lote 2 - Oeste), havidos com a Construtora Cowan S/A (TC-44311/026/10 e TC-7436/026/11).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004644/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado de Ensino Superior.

Conveniada: Fundação Padre Anchieta.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado).

Objeto: Promover a realização de ações educativas, culturais e administrativas conexas, necessárias à execução do Programa UNIVESP, dos quais participam a Secretaria de Ensino Superior, articulada com as instituições vinculadas e outros órgãos que integram a Administração Pública.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-12-10. Valor - R\$23.018.442,00.

TC-021468/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Ensino Superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Órgão Público Beneficiário: Fundação Padre Anchieta.

Responsável: Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$10.463.241,28.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio firmado em 24/12/10 (TC-4644/026/11).

Decidiu, ainda, tendo em vista que a conveniada acusou o recebimento do repasse e manteve os recursos em aplicação, julgar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regular a prestação de contas do exercício de 2010, quitando o Responsável, Sr. Carlos Alberto Vogt.

Determinou, por fim, à fiscalização que, quando da apreciação da prestação de contas de 2011, verifique a efetiva e concreta aplicação dos recursos relativos a 2010, mantidos em banco, pelas razões expostas no referido voto.

TC-020684/026/11

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio TTBS – Mogi das Cruzes, formado pelas empresas TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-11-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 23-02-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, abrangendo execução integrada dos serviços de adequação de imóvel, implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-05-11. Valor – R\$26.840.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 018/2010 e o Contrato nº PRO.00.6079, celebrado em 10/05/11.

TC-030191/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Boxnet Serviços de Informações Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Deliberação de Diretoria em 19-05-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dilma Seli Pena (Diretora Presidente) e Adriano Candido Stringhini (Superintendente de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento, análise e integração dos processos de gestão de informações e exposição da marca e imagem da SABESP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-05-11. Valor - R\$2.581.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 30/05/11, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e BOXNET Serviços de Informações Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020674/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: TCL Tecnologia e Consultoria Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente), Alfredo Moreira de Souza Neto, Edson Gonçalves de Lara, José Célio de Medeiros e Silvio Luiz Alves da Silva (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso - SPA's, sob jurisdição da Divisão Regional de Itapetininga, envolvendo o denominado Lote 02 (recapeamento da pista, acostamentos, rotatórias e faixa adicional, trecho SP-280 x São Roque, da SPA-053/290, na Estância Turística de São Roque - acesso 1A.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 10-12-09 e 09-02-10. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 28-06-10 e 08-10-10.

TC-021136/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Senpar Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo Moreira de Souza Neto, Edson Gonçalves de Lara, José Célio de Medeiros, Carlos Augusto Antunes Júnior e Silvio Luiz Alves da Silva (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso - SPA's, sob jurisdição da Divisão Regional de Itapetininga, envolvendo o denominado Lote 03 (recapeamento da pista com subtrechos com intervenção localizada na estrutura do pavimento, sendo 5,0 Km na Estância Turística de Salto e 3,0 Km na Estância Turística de Itu, SPA-097-300 - acesso 1A.

Em Julgamento: Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 27-10-09 e 08-02-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º e 3º Termos Aditivos, de 10/12/09 e 09/02/10, respectivamente, e conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 28/06/10, 08/10/10, 27/10/09 e 08/02/10, devendo o DER informar este E. Tribunal, não obstante, quando da quitação dos saldos devedores, bem como da formalização dos competentes termos de encerramento.

TC-043496/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Cândida Rocha Schwenck (Especialista Gerencial de Suporte a Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo Sé.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 29-01-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-09-09.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o reajuste demonstrado às fls. 598/605 e o Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 29/01/09, com recomendação.

TC-038223/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-06-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 13-08-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

Objeto: Elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do sistema ATC de bordo nas frotas de 16 trens da linha 2 - Verde e de 17 trens das linhas 1 - Azul e 3 - Vermelha.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-08. Valor - R\$74.822.465,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-06-11.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa aos responsáveis legais, Srs. Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002669/026/09

Interessada: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP.

Responsável: Milton Mori (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Exercício: 2009.

Advogados: Maximilian Köberle, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Acompanha: TC-002669/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, exercício de 2009, com recomendações e determinação de adoção de providências, sob pena de aplicação de multa, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-015839/026/02

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional Sul.

Contratada: Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Maurício Nogueira Pesciotta e Dirceu Ioshiaki Kanaguchi (Diretores Técnicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares (limpeza técnica hospitalar), com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Retirratificação celebrados em 30-08-02, 01-09-03, 01-04-04, 01-09-04, 25-10-04, 13-05-05, 01-09-05, 16-05-06 e 01-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 15-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame.

TC-036784/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

Contratada: CAST Informática S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Rocha Gonçalves (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação - Substituto).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática, compreendendo as atividades de administração técnica e operacional do ambiente computacional do Centro de Operação e Infraestrutura (COI) do Departamento de Tecnologia da Informática – DTI da Secretaria de Estado da Fazenda, de acordo com a modelagem de seus processos efetuada com base nas melhores práticas do ITIL.

Em Julgamento: Reajuste Anual de Preços. Termo de Aditamento celebrado em 29-07-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo e conheceu dos demonstrativos de cálculo de reajuste.

TC-042907/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S.O. Pontes Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de restauração da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-064, Km 320+300m ao Km 330+0,00m, no trecho entre o entroncamento com a rodovia SP-068 e Divisa com o Estado do Rio de Janeiro, com 9,70 Km de extensão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-11-10. Valor – R\$8.161.247,59.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações.

TC-020739/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência – CSM/MInt.

Contratada: Especialista Confecções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Olavo de Castilho Júnior (Tenente Coronel PM Dirigente) e Anderson Durynek (Major PM).

Objeto: Fornecimento em entrega parcelada de 18.202 cinturões de couro preto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 05-05-11. Contrato celebrado em 16-05-11. Valor – R\$3.603.996,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame.

TC-012708/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento -Unidade de Articulação com Municípios.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e Ivani Vicentini (Respondendo pelo Expediente da Unidade de Articulação com Municípios).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para a execução de obras de ampliação da rede de esgotos na Rua Santo André, Rua Boa Vista, Rua Nelly Pelegrino, Rua Arlindo Marchetti, Rua Giuseppe Carnevalli e Rua Vanda, no Bairro Boa Vista.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-07-10. Valor – R\$1.818.271,46.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em apreciação, ficando reservados os demais aspectos para a ocasião do exame da correspondente prestação de contas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000134/016/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Piraju.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$1.981.920,00. Termo de Aditamento celebrado em 24-06-10.

TC-000197/016/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Piraju.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

Responsável: Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$983.333,42.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e o aditamento em exame (TC-134/016/11), assim como a correspondente prestação de contas (TC-197/016/11), quitando-se os responsáveis, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



TC-000819/009/08

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Preferencial relativo a irregularidades em prestação de contas de adiantamentos da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campo Experimental de Sorocaba, no exercício de 2007.

Responsáveis: Fabrício Ferreira Marciano (Supervisor Administrativo) e Galdenoro Botura Júnior (Coordenador Executivo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-11-09, que julgou irregular a matéria, condenando os responsáveis à restituição ao erário estadual da quantia impugnada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-11.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, , preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-027938/026/06

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e S. Figueiredo Construtora Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de conclusão do empreendimento, compreendendo: revestimento interno, pisos, impermeabilização, esquadrias, pintura, soleiras, aparelhos e metais sanitários, instalações hidráulicas, instalações de gás e elétricas, limpeza, aprovação junto ao Corpo de Bombeiros, paisagismo, bancos, fechamentos, iluminação e rede condominial de água no Conjunto Habitacional Itaim Paulista “A8” no Município de São Paulo/SP.

Responsáveis: Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da decorrente despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário.

À margem do julgamento, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, decidiu-se levar a matéria discutida na oportunidade, concernente à situação invocada no artigo 97 *caput* do Regimento Interno, à consideração da Presidência para procedimento a ser adotado.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002719/026/09

Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - Secretaria de Saneamento e Energia.

Responsáveis: Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente) e Antônio Malo da Silva Bragança (Superintendente Adjunto).

Exercício: 2009.

Acompanham: TC-002719/126/09 e Expedientes: TC-011701/026/09 e TC-003882/026/10.

PROCESSOS

TC-002599/026/09

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Bacia do Peixe Paranapanema – Unidades de Serviços e Obras de Piraju.

Ordenador da Despesa: David Franco Ayub e Fernando Mazzini.

Responsáveis pelo Almojarifado: Benedicto Carlos Pedroso e Antônio Henrique da Silva.

TC-002600/026/09

Unidade Gestora Executora: Almojarifado do Departamento de Água e Energia Elétrica – Regional Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Marli Aparecida Reis Maciel Leite, Fabrício César Gomes e Hélio Koga.

Responsável pelo Almojarifado: Benedito Renato Gabriel Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, referentes ao exercício de 2009, com recomendação, quitando, em consequência, com base no artigo 35 do citado do diploma legal, os Superintendentes, Srs. Ubirajara Tannuri Felix e Antônio Malo da Silva Bragança, e liberando os responsáveis por adiantamentos.

Decidiu, ainda, conhecer da baixa contábil e patrimonial noticiada por meio do expediente TC-11701/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, à Fiscalização que, em próxima inspeção, verifique o cumprimento das medidas corretivas anunciadas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000894/026/10

Secretaria: Direitos da Pessoa com Deficiência.

Secretários: Linamara Rizzo Battistella, Alexandre Artur Perroni e Marco Antônio Ferreira Pellegrini.

Exercício: 2010.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Acompanha: TC-000894/126/10.

PROCESSOS

TC-000895/026/10

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da despesa: Alexandre Artur Perroni e Marco Antônio Ferreira Pellegrini.

TC-000896/026/10

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da despesa: Eduardo Fernandes Campos e Alexandre Artur Perroni.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de suas Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2010, com recomendações, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos Senhores Secretários, Linamara Rizzo Battistella, Alexandre Artur Perroni e Marco Antônio Ferreira Pellegrini, e aos ordenadores de despesas, bem assim liberar os responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos, nominados nos respectivos processos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados em autos próprios.

Determinou, por fim, quanto às questões relacionadas aos adiantamentos concedidos no exercício de 2009, cujas contas foram analisadas no TC-1264/026/08, seja dada ciência das justificativas ofertadas ao Relator do referido processo, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para as providências que Sua Excelência entender necessárias.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



TC-011856/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Mineração Belocal Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-10-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto - compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-02-08. Valor - R\$5.593.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-09-08.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-011857/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Ical Indústria de Calcinação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto - compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-011856/026/08). Contrato celebrado em 18-02-08. Valor - R\$3.728.800,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-11856/026/08) e os Contratos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-039731/026/08

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Wagner Linhares (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Fornecimento de cartão magnético para utilização em supermercados previamente credenciados.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 14-12-10. Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-037858/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio CNEC/FALCÃO BAUER.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Supervisão técnica e ambiental das obras do Programa de Recuperação de Rodovias do Estado de São Paulo – Etapa III, sob jurisdição da Divisão Regional de Araraquara – DR-4, totalizando 169,6 km de extensão, compreendendo os seguintes trechos: V.1, V.2, V.3, V.4, V.5, V.6, V.7, V.8, V.9, V.10, V.11, V.12, V.13, V.14, V.15, V.16 e V.17.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 28-08-08. Valor – R\$1.806.110,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional SDP nº 010/08-CI e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-044887/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CSP Controle e Automação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de equipamentos eletrônicos de registro de velocidade, do tipo estático, marca CSP.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-05-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo nº 238, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-038430/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alexandre Pereira de Araújo e Gilmar da Silva Gimenes (Diretores de Serviços ao Cidadão), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes), Tânia Virginia de Souza Andrade e Cândida Rocha Schwenck (Especialistas Gerenciais de Suporte e Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo Luz.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação e de Ratificação celebrados em 29-01-09, 20-05-10, 23-08-10, 24-09-10, 23-11-10 e 25-02-11. Reajustes de Cálculos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em questão, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento das Apostilas de Reajustamento de Preços.

TC-044719/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Provac Serviços Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e que firmaram o(s) Instrumento(s): Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade Negócios do Vale do Paraíba) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza asseio e conservação predial visando obtenção de salubridade e higiene nas dependências da Unidade de Negócios do Vale do Paraíba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-09-07. Valor – R\$984.999,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-10-08.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o respectivo Contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Provac Serviços Ltda., bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-028312/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio LM constituído pelas empresas MWH Brasil Engenharia e Projetos Ltda. e Logos Engenharia S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 05-03-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais – TG) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente – T).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, fiscalização de obras e apoio administrativo para a conclusão das obras complementares e encerramento da 2ª Etapa do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente – T.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-06-08. Valor – R\$5.873.411,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-01-09 e 20-06-09.

Advogados: José Higasi, Adriano Candido Stringhini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-018455/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio PASSARELA formado pelas empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-10-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 24-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços para projeto executivo e execução das obras e serviços, para construção de 02 passarelas elevadas nos Km's 11/01-02 e 25/13, Linha 12 - Safira da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-04-10. Valor – R\$3.222.872,69. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-04-11.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz e Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027153/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Elektro – Eletricidade e Serviços S/A.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 20-04-11.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário M. S. Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica em alta tensão para uso do Sistema de Distribuição para a Subestação Francisco Morato, linha 7.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 31-05-11. Valor – R\$15.550.544,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação.

TC-021224/026/10

Contratante: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS.

Contratada: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Miriam Ferreira Costa Neves (Respondendo pela Chefia de Gabinete).

Homologação em: 09-01-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudio Tucci Júnior (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para a capacitação de gestores e técnicos, estaduais e municipais, visando a implementação e/ou implantação das ações dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-02-09. Valor – R\$1.730.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-05-11.

Advogados: José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendação.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043579/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-09-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-10-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de copa.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-11-10. Valor – R\$3.084.992,90.

TC-043580/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Objeto: Prestação de serviços de recebimento, triagem e circulação de documentos e pequenos objetos para o METRÔ.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-043579/026/10). Contrato celebrado em 03-11-10. Valor - R\$1.841.999,76.
TC-043581/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de operação de centrais telefônicas para o METRÔ.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico (analisada no TC-043579/026/10). Contrato celebrado em 03-11-10. Valor - R\$2.409.967,39.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-43579/026/10) e os Contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-015709/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio PERFIL (formado pelas empresas Aval Consult Engenharia de Avaliações Ltda. e CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbuhl (Diretor Presidente) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para atualização do cadastro de ocupação do Parque Habitacional administrado pela CDHU e sua organização em banco de dados de georreferenciado, desenvolvimento e implementação de sistema de atualização da carteira de créditos habitacionais da CDHU e avaliação econômico-financeira da carteira de créditos habitacionais da CDHU.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 17-02-09. Termo de Aditamento celebrado em 30-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-09-09.

Advogados: Mariângela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os dois termos de aditamento ao contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-027494/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Fundação Getúlio Vargas.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Secretário de Governo).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria ao processo de implementação da gestão de custos na administração direta.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-07-11.

Advogados: Marisa Fuganholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 02, assinado em 21/07/11.

TC-010454/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosana Cristina Major (Secretária Municipal de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de reportagem, redação, revisão de textos, diagramação eletrônica, fotografia e desenho gráfico para o Diário Oficial de Santos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 08-02-10 e 08-02-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 08/02/10 e 08/02/11, celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

TC-006421/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Conveniada: Fundação do ABC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aidan Antônio Ravin (Prefeito), Arnaldo Augusto Pereira e Nilson Bonome (Secretários Municipais da Saúde).

Objeto: Convênio com o objetivo de estabelecer as bases de um programa de cooperação técnica e desenvolvimento docente-assistencial nas seguintes áreas de ação: atendimento especializado e multiprofissional aos usuários dos serviços de saúde realizado no Ambulatório e no Centro Hospitalar Municipal, nos Programas de Saúde da Família, de Agentes Comunitários de Saúde e de Internação Domiciliar, na Assistência Farmacêutica, no Serviço de Verificação de Óbito e no Atendimento Móvel à Urgência e Emergência.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-07-10 e 30-12-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º Termo Aditivo nº 123/2010, o 2º Termo Aditivo nº 200/2010 e o 3º Termo Aditivo nº 97/2011, lembrando as Unidades de fiscalização deste Tribunal de adotar, nas épocas próprias, medidas para acompanhamento das prestações de contas inerentes.

TC-014640/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Locação de máquinas e caminhões.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-03-10. Valor – R\$2.419.968,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 03/2010 e o contrato firmado em 10/03/10.

TC-001166/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção de escola estadual no Jardim Santa Esmeralda.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-11. Valor – R\$3.425.684,04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 047/10 e o Contrato s/nº, celebrado em 30/6/11, entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

TC-001497/009/11

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Fornecimento de cloreto de polialumínio (PAC em solução) para tratamento de água.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-09-11. Valor – R\$1.787.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, consignando que contratação anterior, objeto do TC-1398/009/07, sob Relatoria do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, foi julgada regular na Sessão da E. Primeira Câmara de 16/10/07.

TC-035644/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de instalação e operação de sanitários públicos móveis, nas feiras livres e nos eventos “Música na XV” e “Clube do Choro”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-10. Valor – R\$2.478.240,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 11-05-11.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Carina Cristina Volpini, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e Mariana Cruz Tavares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato n° 360/2010, de 02/09/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, com recomendação.

TC-020745/026/11

Contratante:

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções). Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: NF Motta Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução de serviços de ampliação da Avenida Marco, incluindo terraplenagem, drenagem e pavimentação – Chácaras Marco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-05-11. Valor – R\$3.896.175,12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n° 004/2011 e o Contrato n° 235/11, de 13/05/11, entre Prefeitura Municipal de Barueri e NF Motta Construções e Comércio Ltda., com recomendação.

TC-000835/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Consigaz Distribuidora de Gás Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz Ferreira Guimarães e Paulino Caetano da Silva (Secretários da Administração e Modernização).

Objeto: Fornecimento parcelado de gás liquefeito de petróleo (GLP), em botijão de 13kg, cilindro de 45kg e a granel.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-03-06, 19-12-06 e 09-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-03-10.

Advogados: Bárbara de Lima Iseppi, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016526/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Termos de Aditamento celebrados em 09/03/06, 19/12/06 e 09/10/07, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036597/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: W. Rondon Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Merli (Prefeito).

Objeto: Controle de assoreamento galerias, guias e sarjetas, nas Ruas Renato Cruaães e Floreal Park.

Em Julgamento: Licitação – Carta-Convite nº 07/08. Contrato celebrado em 25-04-08. Valor – R\$149.785,34. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-03-11.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

TC-036598/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: W. Rondon Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Merli (Prefeito).

Objeto: Canalização de córrego na área central.

Em Julgamento: Licitação – Carta-Convite nº 08/08. Contrato celebrado em 25-04-08. Valor – R\$128.452,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-03-11.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

TC-036599/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Contratada: W. Rondon Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Merli (Prefeito).

Objeto: Construção de guias e sarjetas, drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica, no Bairro Centro na Rua Benedito Ribeiro, no Bairro do Despézio na Rua Bela Vista e no Bairro do Zé Cozinheiro na Rua Pedro Joaquim Soares.

Em Julgamento: Licitação – Carta-Convite nº 09/08. Contrato celebrado em 28-04-08. Valor – R\$122.000,50. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-03-11.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

TC-036600/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: W. Rondon Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Merli (Prefeito).

Objeto: Construção do Centro de Atendimento Médico PSF no Bairro dos Pratas e Bairro Jardim Serrano.

Em Julgamento: Licitação – Carta-Convite nº 16/08. Contrato celebrado em 23-06-08. Valor – R\$70.028,72. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-03-11.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

TC-036601/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: W. Rondon Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Merli (Prefeito).

Objeto: Fechamento da quadra poliesportiva “Claudio Salvador Lembo Filho” no Bairro do Paiol do Meio e cobertura da quadra poliesportiva do Bairro da Barrinha.

Em Julgamento: Licitação – Carta-Convite nº 21/08. Contrato celebrado em 17-09-08. Valor – R\$149.408,46. Providências em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-03-11.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

TC-036602/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: W. Rondon Projetos e Construções Ltda.

Objeto: Construção de uma sala de professores na Escola Municipal Maria Nerea Rampim.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação nº 51/08. Nota de Empenho nº 02625 emitida em 01-10-08. Valor – R\$14.177,34. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-03-11.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

TC-036603/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Nosso Posto São Lourenço Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Merli (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível: 634.000 litros de óleo diesel comum e 614.000 litros de gasolina comum.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência nº 01/07. Contrato celebrado em 16-03-07. Valor – R\$2.782.180,00. Termo de Aditamento celebrado em 04-08-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-03-11.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos praticados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, resultantes na contratação da empresa W. Rondon Projetos e Construções Ltda., quais sejam: Carta-Convite nº 07/08 e Contrato nº 023/08 (TC-036597/026/09), Carta-Convite nº 08/08 e Contrato nº 024/08 (TC-036598/026/09), Carta-Convite nº 09/08 e Contrato nº 025/08 (TC-036599/026/09), Convite nº 16/08 e Contrato nº 034/08 (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



036600/026/09), Carta-Convite nº 021/08 e Contrato nº 049/08 (TC-036601/026/09) e Dispensa de Licitação nº 51/08 (TC-036602/026/09); bem como irregulares os atos destinados à contratação do Nosso Posto São Lourenço Ltda., quais sejam: Concorrência Pública nº 01/07, Contrato nº 08/07 e Termo de Aditamento nº 07/08 (TC-036603/026/09), aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Sr. José de Jesus Lima, informe a esta E. Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. José Merli, Prefeito à época dos fatos, autoridade que assinou os instrumentos quando formalizados, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20/03/02.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, considerando-se a gravidade das imperfeições verificadas, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-002158/026/10

Câmara Municipal: Estância Climática de Bragança Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Carlos dos Santos Carvalho.

Advogados: Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Júnior.

Acompanha: TC-002158/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bragança Paulista, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Sr. João Carlos dos Santos Carvalho, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Administrador, à margem do voto e mediante ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



TC-002359/026/10

Câmara Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Walter Aparecido Barbosa de Oliveira.

Acompanha: TC-002359/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2010, quitando-se o responsável, Sr. Walter Aparecido Barbosa de Oliveira, na forma do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador.

TC-001261/026/09

Câmara Municipal: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Marcos Martins de Oliveira.

Advogado: Tania Mara Avino.

Acompanham: TC-001261/126/09 e Expedientes: TC-000362/012/10, TC-000393/012/10, TC-033808/026/10, TC-040452/026/10 e TC-041317/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, por fim, seja oficiado à DD. Promotora de Justiça, Dra. Aline Ferreira Julieti Cury, signatária do TC-41317/026/10, enviando-lhe cópia do voto do Relator.

TC-002816/026/10

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Luís Pedrão.

Advogados: José Batista de Souza Neto, Orlando Leandro de Paula Fulgêncio e outros.

Acompanha: TC-002816/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cedral, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do voto e mediante ofício.

TC-002891/026/10

Prefeitura Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Mauro Barcellos.

Advogado: Flaubert Guenzo Noda.

Acompanham: TC-002891/126/10 e Expedientes: TC-000553/006/10 e TC-000059/017/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do voto e mediante ofício; arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas; e determinação à Unidade de fiscalização responsável pelo próximo roteiro.

TC-003397/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ourinhos e Toshio Misato - Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-11, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-003397/126/07, TC-003397/326/07 e Expedientes: TC-029956/026/07, TC-010260/026/08, TC-001719/004/09, TC-005378/026/09, TC-011283/026/09, TC-037850/026/10 e TC-012590/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a penalidade pecuniária imposta na respeitável Decisão de fls. 286/289.

TC-001599/005/08

Recorrente: Antônio Donizeti Cícero - Prefeito do Município de Irapuru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Irapuru no exercício de 2007.

Responsável: Antônio Donizeti Cícero (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-08-09, que julgou irregular a admissão de pessoal por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Rhandall Mio de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a respeitável Sentença proferida em primeira instância.

TC-001600/005/08

Recorrente: Antônio Donizeti Cícero - Prefeito do Município de Irapuru.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Irapuru no exercício de 2007.

Responsável: Antônio Donizeti Cícero (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-08-09, que julgou irregular a admissão de pessoal por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Rhandall Mio de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a respeitável Sentença proferida em primeira instância.

TC-001601/005/08

Recorrente: Antônio Donizeti Cícero - Prefeito do Município de Irapuru.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Irapuru no exercício de 2007.

Responsável: Antônio Donizeti Cícero (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-08-09, que julgou irregular a admissão de pessoal por prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Rhandall Mio de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a respeitável Sentença proferida em primeira instância.

TC-001602/005/08

Recorrente: Antônio Donizeti Cícero - Prefeito do Município de Irapuru.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Irapuru no exercício de 2007.

Responsável: Antônio Donizeti Cícero (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-08-09, que julgou irregular a admissão de pessoal por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Rhandall Mio de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a respeitável Sentença proferida em primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000703/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (antiga Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Iussef Miguel Iun (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Emerson Nunes do Egito.

Objeto: Fornecimento de 400.000 litros de óleo diesel comum, 340.000 litros de gasolina comum e 440.000 litros de álcool etílico hidratado.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 18-03-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo de Rerratificação de 18/03/11.

TC-007873/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Construtora Hudson Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Construção da Escola Municipal de Educação Infantil do Jardim Júlio.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-01-09. Valor - R\$10.094.105,44. Termos de Aditamento celebrados em 23-09-09, 30-10-09 e 30-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 27-10-09.

Advogados: João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o termo de contrato e os aditamentos em exame.

TC-002431/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Locação de máquinas, equipamentos, caminhões de terraplanagem e serviços correlatos, com fornecimento de motoristas, operadores, mão de obra necessária, combustível e demais insumos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 10-08-11. Valor - R\$2.300.000,02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame.

TC-013714/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Contratada: Informe – Instituto Nacional de Formação em Ensino Especializado.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio Braz (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnico-pedagógicos para capacitação, treinamento e reciclagem de professores, utilizando recursos de informática educativa nas escolas da Rede de Ensino Fundamental de Campo Limpo Paulista, com fornecimento, instalação, treinamento e doação sem quaisquer encargos dos equipamentos e aplicativos utilizados.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-08-04, 25-10-04 e 30-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-08-11.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002229/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Felipe Ribeiro Militão Radiologia – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Roberto Mardem Soares Farias e Roberto Batista Vensel (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de exames de imagens/radiologia.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-07-07, 23-06-08 e 30-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-09-11.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditivos de 02/07/07, 23/06/08 e 30/06/09, e ilegais as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-018581/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - Codesavi.

Autoridade que Dispensou, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, com a locação de veículos, máquinas e equipamentos, fornecimento de mão de obra, bem como material, incluindo controle/fiscalização da coleta, limpeza de galerias, águas pluviais, valas e recuperação do Vazadouro do Sambaiatuba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 03-04-06. Valor - R\$4.468.898,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 03-07-07 e 11-03-09.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000402/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januário Renna (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 16-01-08. Valor - R\$22.858.744,59. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no D.O.E. de 24-10-08 e 11-12-09.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

TC-000424/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Julio Julio & Cia. Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-000402/009/08). Contrato celebrado em 16-01-08. Valor - R\$22.858.744,59. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no D.O.E. de 24-10-08 e 11-12-09.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

TC-000425/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: SPLCP Pavimentadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-000402/009/08). Contrato celebrado em 16-01-08. Valor - R\$22.858.744,59. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no D.O.E. de 24-10-08 e 11-12-09.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência (analisada no TC-000402/009/08) e os contratos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Sr. Vitor Lippi, Prefeito de Sorocaba, autoridade responsável pelos atos praticados.

TC-000739/026/09

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Galvão Braga Campos.

Advogados: João Jampaulo Júnior, Ronaldo Salles Vieira e outros.

Acompanham TC-000739/126/09 e Expediente TC-000754/003/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jundiáí, exercício de 2009, com recomendações ao Legislativo, transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à fiscalização responsável, quitando-se o Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000806/026/09

Câmara Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Lázaro Noé da Silva.

Acompanha: TC-000806/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, exercício de 2009, com recomendações, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000903/026/09

Câmara Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Roberto T. Guidio Perez.

Advogado: Leandro de Melo Gomes.

Acompanham: TC-000903/126/09 e Expedientes: TC-022909/026/09, TC-017798/026/10 e TC-029896/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipaussu, exercício de 2009, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

Consignou, por fim, que a expedição de quitação ao responsável fica condicionada à comprovação de recolhimento da importância impugnada (fls. 34 do relatório), com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001001/026/09

Câmara Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Presidente da Câmara: Aparecido Plácido de Andrade.

Acompanha: TC-001001/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações e advertência, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001041/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de Bananal.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Hercília de Jesus Ramos de Andrade.

Acompanha: TC-001041/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, exercício de 2009, com recomendações, transmitidas pela Unidade Regional competente, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001124/026/09

Câmara Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Danilo Luís Guarnieri Maurício.

Advogado: Mariany Rodrigues de Castro Marques Pereira.

Acompanha: TC-001124/126/09.

Sustentação Oral: Advogada – Mariany Rodrigues de Castro Marques Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Morro Agudo, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-001125/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Luiz Henrique Cassiano de Souza.

Acompanha: TC-001125/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, Sr. Luiz Henrique Cassiano de Souza, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, mediante ofício.

TC-002073/026/10

Câmara Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Marcos Fábio Miguel dos Santos.

Acompanham: TC-002073/126/10 e Expedientes: TC-000779/009/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2010, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

TC-001058/026/09

Câmara Municipal: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Omar Kazon.

Advogados: Rodolfo César Conceição e Flávio Rodrigues Nishiyama.

Acompanham: TC-001058/126/09 e Expedientes: TC-038313/026/08, TC-028546/026/09 e TC-010542/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002316/009/06

Representante: José Alves de Oliveira Júnior - Procurador do Município de Itapetininga.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Município de Itapetininga, referente à compra de materiais óticos nos exercícios de 2001 a 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-04-08.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eugênia Scott, Fábio Coelho de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao ex-Prefeito de Itapetininga, Sr. Ricardo Barbara da Costa Lima, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, pela afronta aos princípios e preceitos estabelecidos na Lei de Licitações, em especial em seu artigo 3º.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000525/010/10

Representante: Falub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., representada por Gessica Donegal – Setor de Licitação.

Representado: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial realizado pelo Executivo Municipal de São José do Rio Pardo, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogados: Sérgio Camargo Rolim e outros.

TC-000959/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Cobauto Comercial Bauru de Automotivos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-10. Valor – R\$108.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogados: Sérgio Camargo Rolim e outros.

TC-000960/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Expresso Barbosa Transportes Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000959/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-10. Valor – R\$51.561,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogados: Sérgio Camargo Rolim e outros.

TC-000961/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Limeiroil Lubrificantes Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000959/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-10. Valor – R\$71.325,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogados: Sérgio Camargo Rolim e outros.

TC-000962/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Na Ativa Comercial Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000959/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-10. Valor - R\$50.792,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogados: Sérgio Camargo Rolim e outros.

TC-000963/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Pefil Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleo lubrificante, para atender a demanda das Secretarias Municipais de São José do Rio Pardo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000959/010/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-10. Valor - R\$69.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-03-11.

Advogados: Sérgio Camargo Rolim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-525/010/10), e regulars o Pregão Presencial (analisado no TC-959/010/10) e as Atas de Registro de Preços, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente para adoção das providências constantes do corpo do referido voto.

TC-031710/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Construrban Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar e serviços correlatos.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 16-06-05, 12-06-06 e 15-06-07. Seguro Garantia. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 12-09-09.

Advogados: Maria Cecília Costa, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Acompanham: TC-007766/026/01 e TC-030103/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do Seguro Garantia e dos Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

TC-027994/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Contratada: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de limpeza e manutenção urbana no Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-05-08. Valor – R\$2.025.038,04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 05-02-09.

Advogados: Ericson da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de dispensa de licitação e o decorrente contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

TC-001078/010/06

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

Contratada: Consórcio Delta – Araguaia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Antônio Teixeira Cotrim (Diretores Gerais), Newton Lima Neto e Oswaldo B. Duarte Filho (Prefeitos).

Objeto: Execução das obras da Estação de Tratamento de Esgoto Monjolinho, no Município de São Carlos, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e montagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-12-07, 06-05-08, 01-08-08 e 15-05-09. Termos Aditivos nºs 491876 e 568119 - Prorrogações dos Vencimentos das Cartas de Fiança nº 273644, nº 319545, nº 376328, nº 400266 e nº 440057. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 17-08-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Hideki Teramoto, Francine Martins Latorre, Alexandre José Martins Latorre, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-034684/026/05 e TC-007950/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 4, 5, 6 e 7, e legal o ato determinativo das respectivas despesas, com recomendação.

TC-001588/001/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Neto (Prefeito), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica) e Claudio Henrique da Silva (Secretário de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-02-07, 14-08-07, 20-08-07 e 28-12-07. Termo Aditivo nº 459550 - Prorrogação do Vencimento da Carta de Fiança nº 274566. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 10-12-09.

Advogados: Helen Cristina Ramada, Flávia Maria Palavéri Machado, Daniel Barile da Silveira, Fernanda Squinzari e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034481/026/09 e TC-038960/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, no entanto, de aplicar multa ao responsável, tendo em vista não ter sido verificado, no caso presente, qualquer indício de má fé ou dolo.

TC-026762/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Instituto Integrar.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento de Licitação e Compras).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento de Licitação e Compras), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Dulce Helena Cazzuni (Secretária de Desenvolvimento Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento e digitação de dados para inclusão de trabalhadores desempregados no cadastramento SIGAE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-07. Valor – R\$1.512.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada(s) no D.O.E. de 05-12-08 e 08-12-09.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-027039/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Luiz Ferreira Guimarães (Secretário da Administração e Modernização).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação).

Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-06. Valor – R\$700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 02-07-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Advogados: Rafael Aguiar Volpato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001248/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Fundação Vida Cristã.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Concessão de Direito Real de Uso da área municipal localizada no Conjunto Habitacional “Dr. Gilberto Rosseti” em Mococa, bem como a edificação nela existente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-06-06. Valor – R\$2.411.983,23. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 02-10-07 e 22-01-08.

Advogados: Marcelo Torres Freitas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato de concessão de direito real de uso de bem público, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a Fundação Vida Cristã, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e do inciso I e alíneas do artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93.

TC-002631/003/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Organização Social: Associação de Auxílio e Conforto.

Entidade Gerenciada: Hospital Municipal e Maternidade Governador Mario Covas e Pronto Socorro Jardim Mirante.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 25-03-08 e 15-07-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Exercício: 2005.

Valor: R\$14.300.178,79.

Advogados: Neide Caricchio, Ana Maria Francisco dos Santos Tannus, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009323/026/09.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000925/026/09

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Ismael de Assis Carlos.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000925/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2009, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da deliberação TC-A 43.579/026/08, condenar o Sr. Ismael de Assis Carlos, Presidente da Câmara à época, a recompor o erário da quantia de R\$ 25.468,26, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida a ele associada, cópias dos autos serão encaminhadas ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-001151/026/09

Câmara Municipal: Pontal.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Lindonberk Mário da Silva.

Advogado: Antônio Bruno Amorim Neto.

Acompanha: TC-001151/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de Pontal, exercício de 2009, determinando, outrossim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com recomendações.

Determinou, por fim, à equipe de fiscalização responsável que verifique em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas em relação ao item “Atendimento à Lei Orgânica”.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002581/026/10

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Luiz Veronezi.

Acompanha: TC-002581/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uru, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Determinou, por fim, à fiscalização a formalização de autos apartados para a análise do item E. 3.5 (Remuneração acima do limite legal).

Antes de passar à apreciação dos processos TCs-000841/009/07 e seguintes (até o TC-864/009/07), foi apregoada a presença da Dra. Isabel Zambianco Camargo, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se ao relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000841/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Einesi Donizete do Amaral, objetivando a aquisição de material de construção.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares o convite, a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000842/009/07

Recorrentes: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Severino Lins da Silva, objetivando a construção de salas.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000843/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Severino Lins da Silva, objetivando a construção de calçadas.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000844/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Severino Lins da Silva, objetivando a construção de vestiários e bar em campo de futebol.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000845/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando a aquisição de lajotas.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000846/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando a aquisição de lajotas.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000847/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando a aquisição de tubos de concreto e caixa de captação de água.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000848/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando a aquisição de tubos de concreto e caixa de captação de água.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000849/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando a aquisição de tubos de concreto.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000850/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando a aquisição de materiais de construção.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000851/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando a aquisição de tubos, guias e vigas de cimento.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000852/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Severino Lins da Silva, objetivando a aquisição de material de construção.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000853/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e R.P. Serviços Gerais, objetivando o assentamento de lajotas.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000854/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando a manutenção de quadras.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000855/009/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e R.P. Serviços Gerais, objetivando a reforma da Garagem Holambra, Banco do Povo e Centro Comunitário.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000856/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Einesi Donizete do Amaral, objetivando o assentamento de lajotas.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000857/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Einesi Donizete do Amaral, objetivando a construção de boca de lobo.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000858/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando o assentamento de lajotas.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.
TC-000859/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e R.P. Serviços Gerais, objetivando o assentamento de lajotas, repavimentação de ruas e caixas de captação.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.
TC-000860/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e R.P. Serviços Gerais, objetivando a repavimentação em lajotas, muro de cemitério e calçada da Prefeitura.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.
TC-000861/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e R.P. Serviços Gerais, objetivando assentamento de lajotas na CDHU.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000862/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando pavimentação em lajotas.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000863/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando a aquisição de material de construção.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.

TC-000864/009/07

Recorrente: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal de Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Proença Serviços Gerais, objetivando aquisição de lajotas.

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que julgou irregulares a nota de empenho e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Daniela Francine Torres e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de declarar nula a decisão recorrida e, com base nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, acolher o pedido de trancamento das despesas, já que os apartados decorrem das contas anuais do exercício de 2004, aguardando-se por novos elementos no prazo legal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.